



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 024/2025

OBJETO: Contratação de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) para fornecimento de moradia, alimentação e higiene.

DATA: 11 de novembro de 2025.

I – RELATÓRIO

O presente processo licitatório tem por objeto a contratação de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), com vistas à prestação de serviços de moradia, alimentação e higiene para os acolhidos sob responsabilidade do Município de Caseiros.

O certame foi conduzido na modalidade Pregão Eletrônico, por meio do Sistema Banrisul, conforme edital publicado em 14 de outubro de 2025 e sessão pública realizada em 07 de novembro de 2025.

Durante a condução da etapa competitiva, constatou-se divergência entre as propostas apresentadas fisicamente (em meio documental), que estavam em conformidade com as exigências editalícias, e as propostas inseridas no sistema eletrônico, as quais ficaram em desacordo com os valores e condições previstos, gerando prejuízo à regular condução da fase de lances.

Verificou-se ainda que houve confusão por parte das licitantes quanto à forma de inserção e disputa dos lances no sistema eletrônico, o que resultou na apresentação de valores irrisórios e desproporcionais ao objeto licitado, comprometendo a competitividade e a vantajosidade da contratação.

Ressalta-se que as próprias licitantes identificaram que a disputa não estava ocorrendo de forma correta, solicitando, via chat do sistema Banrisul, a reabertura dos lotes com os valores corretos. Ademais, a empresa participante INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA CRISTO REY LTDA, por meio de contato telefônico, informou dúvida quanto à composição do valor da proposta, especificamente se o valor ofertado deveria considerar o desconto de 70% do pagamento devido pela parte do internado, conforme previsto em legislação específica.

Tal dúvida é pertinente e deverá ser devidamente esclarecida no edital, a fim de garantir transparência e igualdade de condições entre as futuras participantes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente ou o pregoeiro pode anular a licitação quando constatada ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação, devidamente motivada.



A divergência entre as propostas físicas e eletrônicas, aliada à falta de clareza e entendimento das licitantes sobre o procedimento de lances no sistema Banrisul, configurou vício material insanável, uma vez que o sistema não refletiu a real disputa entre as participantes, maculando a competitividade, a isonomia e a transparência do processo licitatório.

Além disso, a ausência de clareza quanto à composição dos valores de proposta, especificamente sobre a participação financeira dos internos (70%), reforça a necessidade de revisão do edital para garantir que os futuros certames sejam conduzidos com plena compreensão e uniformidade de critérios.

Dessa forma, a manutenção do certame poderia resultar em contratação com valores artificiais e descolados da realidade de mercado, contrariando os princípios da vantajosidade, economicidade e moralidade administrativa, previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando as falhas ocorridas na condução da fase competitiva, decido pela **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 024/2025, em todas as suas fases, determinando o retorno dos autos ao setor requisitante para que, após revisão do edital e esclarecimento das regras de participação e composição de valores, seja promovida nova licitação, garantindo-se a regularidade, a isonomia e a vantajosidade do certame.

IV – DETERMINAÇÕES

1. Publique-se esta decisão no Sistema Eletrônico Banrisul, com a devida notificação das licitantes;
2. Encaminhe-se o processo ao Setor Requisitante, para:
 - a) Readequação do edital, incluindo esclarecimento sobre a forma de composição dos valores de proposta, em especial quanto à participação financeira dos internos (70%);
 - b) Revisão das instruções sobre o uso do sistema eletrônico Banrisul, a fim de evitar equívocos na inserção e disputa de lances em futuros certames;
 - c) Adoção das medidas necessárias para a reabertura da licitação, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Caseiros, 11 de novembro de 2025.

Luciane Marini Lima
Pregoeira